



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.010 - SP (2015/0288374-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO : ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO : EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO : MANUEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO : JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO : JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.010 - SP (2015/0288374-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO : ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO : EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO : MANUEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO : JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO : JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ORTON VAGUINER FRAGA e outros (ORTON e outros) promoveram ação de cobrança contra FEMCO - FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (FEMCO), sucedida por PREVIDÊNCIA USIMINAS (USIMINAS), buscando o valor da diferença a que têm direito.

Esclarecem que por deixarem de contribuir para o plano de previdência FEMCO pediram as respectivas restituições, que foram pagas parcialmente.

Em primeira instância, o processo foi extinto em relação aos coautores ORTON VAGUINER FRAGA e JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA e, em relação aos demais coautores julgado procedente.

As apelações de ORTON e JOSÉ e da FEMCO foram julgadas prejudicadas em razão da anulação, de ofício, da sentença, nos seguintes termos:

APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Relação jurídica ensejadora da demanda que se origina de relação de trabalho ~ Controvérsia a ser dirimida pela Justiça Especializada ~ Inteligência do artigo 114, inciso IX da Constituição da República, acrescentado pela EC n. 45/2004 - Recurso conhecido para determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (e-STJ, fl. 919).

Os embargos de declaração foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, FEMCO interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando (1) competência da Justiça comum; (2) violação do art. 68 da LC nº 109/01; e, (3) dissídio jurisprudencial, que não foi admitido porque além de a ofensa à Constituição Federal não servir de suporte à interposição de recurso especial, incide a Súmula nº 211 desta Corte quanto à alegação de violação do art. 68 da LC nº 109/01 e não foi realizado o devido cotejo analítico nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (e-STJ, fl. 991).

O agravo em recurso especial interposto pela USIMINAS - sucessora por incorporação da FEMCO - não foi conhecido porque o Ministro Presidente do STJ considerou que não foram impugnados os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13.

Nas razões do presente agravo interno, USIMINAS alegou **(1)** a não incidência da Súmula nº 182 do STJ; **(2)** que, sendo a matéria de ordem pública, deveria ser ela conhecida de ofício; e, **(3)** a competência das demandas envolvendo os participantes e as respectivas entidades fechadas de previdência privada é da Justiça comum.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.060/1.069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.010 - SP (2015/0288374-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E OUTRO(S)
GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO : ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO : RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO : EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO : MANUEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO : JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO : JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.010 - SP (2015/0288374-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO	: ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO	: EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO	: MANUEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO	: HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO	: JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO	: JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, ORTON VAGUINER FRAGA e outros (ORTON e outros) promoveram ação de cobrança contra FEMCO - FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (FEMCO), sucedida por PREVIDÊNCIA USIMINAS (USIMINAS), buscando o valor da diferença a que têm direito.

A sentença que julgou extinto o processo em relação aos coautores ORTON e JOSÉ e, em relação aos demais coautores julgou procedente foi anulada, de ofício, pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso especial, a USIMINAS, sucessora da FEMCO, manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido.

É contra essa decisão o recurso agora manejado, que não merece ser conhecido.

(1) Da aplicabilidade do NCPC quanto aos requisitos de admissibilidade recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(2) Do descumprimento dos requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC - Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73.

Isso porque não refutou, de forma fundamentada, os óbices (1) do não cabimento de recurso especial, alegando violação à norma constitucional; (2) incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência.

Agora, no presente apelo, a USIMINAS somente alegou a tese constante do relatório, sem afastar os óbices já mencionados que obstaram a admissão do seu recurso especial.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do NCPD determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016)

PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 13/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, porque os argumentos que a USIMINAS trouxe não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração, já que os óbices (1) do não cabimento de recurso especial, alegando violação à norma constitucional; (2) incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, (3) não comprovação da divergência, não foram afastados.

Advirto, por fim, que futura interposição de recursos ou medidas manifestamente inadmissíveis ou protelatórias ensejará a aplicação de multa prevista nos arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, todos do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0288374-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 877.010 / SP**

Números Origem: 01605580520078260000 0709337.5/5-00 158606 1605580520078260000 4927006
5620120060492708 7093375500 994.07.160558-0 994071605580

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO	: ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO	: EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO	: MANUEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO	: HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO	: JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO	: JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA
AGRAVADO	: ORTON VAGUINER FRAGA
AGRAVADO	: RENATO RODRIGUES MOURA
AGRAVADO	: EDIVONALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEONIDAS DANIEL DO CARMO
AGRAVADO	: MANUEL SOUZA VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : HUMBERTO FERNANDES
AGRAVADO : JESUALDO DE MENEZES ROMAO
AGRAVADO : JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
THIAGO CAPPARELLI MUNIZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.